



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre	9350
A 1.ª série . . .	83		4350
A 2.ª série . . .	07		3350
A 3.ª série . . .	57		2350
Avulso: até 4 pág., §04, cada ã de 2 pág. a mais, §02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:758, estabelecendo a mesma unidade de fiscalização em todas as companhias da guarda fiscal, dando aos inspectores as atribuições absolutamente necessárias, a fim de se regularizarem e harmonizarem os variados serviços que às mesmas companhias compete desempenhar.

Ministério do Comércio:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 3:747, publicado em Suplemento ao *Diário* n.º 10, de 12 do corrente mês, que restituiu à Associação Commercial do Pôrto, o domínio, a posse e administração do edificio da Bôlsa e Tribunal do Comércio do Pôrto, que lhe foram concedidos pela carta de lei de 19 de Junho de 1841.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 3:759, fixando os vencimentos do delegado do Governo Português junto dos operários e trabalhadores portugueses em França.

companhias, mas transportar-se hão aos seus respectivos postos, para o que se lhes não limitarão os dias de visita ou ronda e se lhes fornecerá montada permanente, verificando, principalmente nos postos fronteiriços, como se executam as operações do despacho e o mais serviço correspondente, e nos da costa, como se desempenha, cobra e arrecada tudo quanto respeite ao imposto do pescado, instrução, liquidação e divisão de multas nos processos fiscaes, devendo em cada visita ou ronda justificar o seu serviço, não só pelos «vistos» na respectiva guia de marcha das competentes casas fiscaes, como pelo relatório circunstanciado acerca de tudo quanto fiscalizaram e que deverá ser apresentado ao chefe da Repartição Superior da Guarda Fiscal finda cada inspecção.

Art. 4.º Os inspectores da guarda fiscal, durante as inspecções, além da competência que lhes confere o regulamento disciplinar da guarda fiscal, terão mais a de fazer cessar todas as irregularidades ou ilegalidades que porventura notarem, mediante conhecimento urgente e prévia autorização da Repartição Superior da Guarda Fiscal, sendo-lhes por consequência dada a mesma faculdade para a transmissão de telegramas que era dada aos comandantes das referidas extintas circunscrições fiscaes.

Art. 5.º As disposições dêste decreto entram immediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António dos Santos Viegas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior da Guarda Fiscal

Decreto n.º 3:758

Considerando que o artigo 7.º do decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, que criou os lugares de inspectores da guarda fiscal, não precisou os serviços que aos mesmos inspectores compete desempenhar;

Considerando que é de extrema urgência, em vista do estado em que presentemente se encontra a guarda fiscal, estabelecer a mesma unidade de fiscalização em todas as suas companhias, dando, para tanto, aos mesmos inspectores atribuições absolutamente necessárias, a fim de se regularizarem e harmonizarem os variadíssimos serviços que às mesmas companhias compete desempenhar:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço destinado a cada inspector será especialmente o de fiscalização das companhias de cada uma das extintas circunscrições fiscaes e a que se refere o artigo 1.º do decreto de 28 de Junho de 1902.

Art. 2.º Compete especialmente aos mesmos inspectores fiscalizar todos os assuntos tanto de serviço militar como fiscal, e bem assim tudo quanto respeite a disciplina, para o que lhe serão enviados pelas companhias da guarda fiscal, periodicamente, ou quando os mesmos inspectores o requisitem, todos os documentos julgados necessários.

Art. 3.º Para cumprimento do disposto no artigo antecedente, os mesmos inspectores não devem unicamente fazer as suas visitas ou rondas às sedes das secções ou

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:747

Considerando que, pela lei de 19 de Junho de 1841, foi concedido ao corpo do comércio da cidade do Pôrto, representado pela Associação Commercial da mesma cidade, fundada em 1834, o edificio do antigo Convento de S. Francisco, para nele se estabelecrem a Bôlsa e o Tribunal do Comércio; e que a mesma Associação tomou posse e se instalou no dito edificio em 1 de Julho de 1841, como consta do auto dessa data;

Considerando que, para a adaptação do mesmo edificio aos fins indicados, à mesma Associação se criaram as receitas provenientes das taxas de importação e exportação locais a que se referem as leis de 19 de Junho de 1841, 16 de Julho de 1848 e 24 de Julho de 1856;

Considerando que a doação do edificio e instalação da Associação, junto à Bôlsa, foram confirmadas pelo alvará